



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500050-65.2020.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que é apelante JOAO PEDRO GOMES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500050-65.2020.8.26.0449

VOTO Nº 61129

Comarca: Piquete

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado(a): Rafaela D'Assumpção Cardoso Glioche

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

JOÃO PEDRO GOMES DOS SANTOS, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 14 (catorze) dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal (fls. 316/321), apela (fls. 326/331), postulando absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de furto tentado.

Contra-arrazado o apelo (fls. 335/341), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

inconformismo (fls. 353/358).

É o relatório.

Infere-se dos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2020, por volta da 0h30, na Rua Madre Maria Mazarelo, nº 151, bairro Caixa D'Água, em Piquete (SP), o apelante subtraiu coisa alheia móvel (consistente no veículo VW/Gol 2012/2013, placas FFT2941, de propriedade de Emílio Rafael Sousa Rego, avaliado em R\$19.252,00 cf. fls. 155), para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (machado), ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pormenorizou, assim, a denúncia:

“(...) João Pedro avistou a vítima saindo de um baile do Clube Montanhês, donde aguardou o instante em que Emílio pegaria o seu veículo.

Assim, tão logo Emílio se aproximou

do veículo, João Pedro o abordou e anunciou o assalto, no que, empunhando ostensivamente um machado, bradou de forma ameaçadora “perdeu, perdeu, dá a chave do carro”.

Naquele íterim, diante da propalada grave ameaça empregada com um machado, a vítima entregou seu pertence para o denunciado que, de pronto, ingressou no veículo, evadindo-se dali com a posse mansa e desvigiada da res.

Entretanto, logo em seguida a vítima acionou a polícia militar que, de pronto, diligenciou para capturar o roubador.

Assim, em patrulhamento, os policiais se depararam com o veículo VW/Gol na Rodovia BR459, donde presenciaram o denunciado saindo correndo do automóvel roubado (tentando empreender fuga), o qual, todavia, terminou capturado” (fls. 01/02).

A condenação do apelante era

de rigor e deve prevalecer.

Nas duas etapas, o réu negou a prática delitiva, alegando que somente passava pelo local (fls. 14; mídia).

Todavia, os dados probatórios colhidos sob o crivo do contraditório vieram a confirmar a acusação.

Com efeito, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 06/08; 09; 11/14; 157/158; 304/305; 314/315 e arquivo audiovisual), cabendo destacar que a palavra da vítima e das testemunhas.

A vítima Emílio, nas duas etapas, atestou a ocorrência do crime em tela, asseverando que o agente anunciou o assalto, e portava um machado. Não teve condições de efetuar reconhecimento, mas asseverou que o agente era branco e usava uma camiseta preta enrolada no rosto (fls. 13; mídia).

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos

crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

Corroborando a palavra da vítima, tem-se o relato dos policiais militares, no sentido de que, de posse das características do indivíduo e do veículo subtraído, localizaram o carro parado em uma rodovia, sendo que, ao perceber a aproximação da viatura o acusado saiu de dentro do automóvel e correu, sendo abordado. Asseveraram que era um indivíduo branco que usava uma camiseta preta. Informaram que o local onde o acusado estacionou o carro tem passagem para a casa dele (fls. 11/12; mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Por outro lado, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, a apreensão do bem subtraído em poder do agente enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão escusatória de tal circunstância, o que não

ocorreu.

Ademais, não trouxe o recorrente qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela combativa defesa.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Dessarte, o crime de roubo restou comprovado e consumado, pelo que não há falar em desclassificação para o delito de furto.

A grave ameaça caracterizadora do crime de roubo — grave ameaça exercida com emprego de arma branca - machado -, restou demonstrada pela prova oral constante dos autos.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais

penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciado, de forma estreme de dúvidas, (i) que o acusado praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) inexistir, na espécie, circunstância apta a excluir o crime ou isentar o agente de pena, e, por fim, (iii) a responsabilidade do recorrente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal, ou a desclassificação para qualquer outro delito.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que

compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defesa está a merecer acolhimento.

No que concerne às reprimendas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

A pena-base, justificadamente - “o objeto material do crime possui elevado valor econômico, além de sua indispensável utilidade para o indivíduo, o que torna seu comportamento mais reprovável” -, restou fixada na sexta parte acima do patamar mínimo legal.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, na derradeira etapa, presente a causa de aumento do emprego de arma branca, houve correto acréscimo de 1/3 (um terço).

A seguir, tendo em vista a

natureza do crime, queda-se inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal) ou a concessão da suspensão condicional da sanção (art. 77, III, do Código Penal).

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta do delito em tela, além do *quantum* das reprimendas, atendeu ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator